



Número: **0000106-27.2019.8.17.2950**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mirandiba**

Última distribuição : **04/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA APARECIDA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73811 071	20/01/2021 12:59	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Vara Única da Comarca de Mirandiba**

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP:  
56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000106-27.2019.8.17.2950**

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**S E N T E N Ç A**

**EMENTA : DPVAT. DANO PARCIAL INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**I – RELATÓRIO :**

**MARIA APARECIDA DA SILVA**, devidamente qualificado, por seu Procurador, propôs Ação de Indenização Securitária em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, em virtude de acidente ocorrido em 18/11/2016, do qual, resultara-lhe debilidade permanente, tem direito ao recebimento do valor de R\$13.500,00.

Contestação ID 49939193, com preliminares, sustenta no mérito que não houve danos que restassem devidas coberturas securitárias.

Foi realizada Audiência no Mutirão DPVAT, tendo restou inviável o acordo, tendo sido realizado perícia pelo médico FRANCISCO BRUNO CELIÃO, CRM 16420, no ID 71731620.

Intimadas, a parte requerida manifestou-se sobre o laudo no ID 71211205, a parte autora, a seu turno, no ID 73682148.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o Relatório.

Passo a **DECIDIR**.

**II – FUNDAMENTAÇÃO :**

Trata-se de Ação de indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, que vitimou a Demandante.

Com base na jurisprudência pacificada, rejeito a preliminar de carência de ação, dado o fato de que o Boletim de Ocorrência Policial é documento hábil à comprovação de dano por acidente entre veículos, bem como ante o fato de que foi realizada perícia exatamente com o fim de verificar o grau e a extensão da lesão ocasionada pelo referido acidente. No que toca aos documentos acostados, compulsando os autos, este togado pode analisar os documentos sem quaisquer dificuldades.

Cumpre salientar, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos



automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º :

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; [...]

Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma graduação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, ***in verbis*** :

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

De acordo com o Laudo Pericial produzido no Mutirão DPVAT, o Autor possui lesão parcial incompleta no joelho direito de intensidade residual, o que faz incidir a tabela que prefixa valores no importe de R\$337,50, tendo sido requerido o valor total na peça vestibular.

### **III – C O N C L U S Ã O :**

Ao exposto, e, à vista dos fatos e fundamentos retomencionados, com fulcro no Art. 487, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido deduzido na Inicial, para compelir a Demandada ao pagamento do valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (**v.g.**, Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação, que, nestes autos, se deve considerar como a data do comparecimento espontâneo da parte (28/08/2019).

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Condenação, com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do Art. 85, do CPC.

Determino a expedição de ofício para transferência dos valores devidos a título de honorários periciais para a conta do perito nomeado com os seguintes dados: Agência do Banco do Brasil nº 0640-8, Conta Corrente 6460-2, CPF 619.950.023-72, FRANCISCO BRUNO CELIÃO CABRAL P.R.I.



Mirandiba, na data constante no sistema, em regime especial de trabalho para fins de prevenção/contenção da Pandemia de COVID-19.

***Marcos José de Oliveira***  
Juiz Substituto em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA - 20/01/2021 12:59:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012012591587900000072348336>  
Número do documento: 21012012591587900000072348336

Num. 73811071 - Pág. 3